

A IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.8710>

Submetido em: 30/1/2019

Aceito em: 20/4/2022

Alana Guimarães Mendes

Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9017117355245154>.
<https://orcid.org/0000-0003-2147-3096>

Paulo Marajá Mares Guimarães

Autor correspondente: Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte/MG, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/7465530655184111>. <https://orcid.org/0009-0005-6671-3235>. pmaraja@gmail.com

RESUMO

O presente estudo pretende abordar a aplicação do *criminal compliance* nas instituições financeiras no tocante à prevenção e repressão do crime de lavagem de capitais. A partir disso, elabora-se o seguinte problema: Como deve ser estruturado um programa de *criminal compliance* que evite ou mitigue a responsabilização dos dirigentes das instituições financeiras no caso de atos de lavagem de capitais? Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é verificar a influência do *compliance* nas instituições financeiras, no tocante ao delito de lavagem de capitais nessas instituições. O referencial teórico-metodológico refere-se à Teoria do Incremento do Risco (Roxin) e à Teoria da Sociedade de Risco (Beck). A metodologia adotada pautar-se-á pelo método dedutivo, partindo-se da premissa geral (o sistema de *compliance*) para a premissa especial (a aplicação do sistema de *criminal compliance* aplicável às instituições financeiras) por meio de pesquisa descritiva. Como resultado dessa investigação o estudo revela a necessidade de estruturação de critérios objetivos que possam orientar os empresários e demais envolvidos que prestam e realizam serviços em instituições financeiras, a fim de evitar a responsabilização criminal.

Palavras-chave: *compliance*; *criminal compliance*; instituições financeiras; lavagem de capitais.

THE IMPORTANCE OF THE STRUCTURING OF CONFORMITY PROGRAMS AND THE PREVENTION OF MONEY LAUNDERING IN FINANCIAL INSTITUTIONS

ABSTRACT

The present study intends to approach the application of criminal compliance in financial institutions regarding the prevention and repression of the crime of money laundering. Based on this, the following problem is elaborated: how should a criminal compliance program be structured to avoid or mitigate the accountability of the financial institutions' managers in the case of money laundering acts? Thus, the objective of this research is to verify the influence of compliance in financial institutions, with respect to the offense of money laundering in financial institutions. The theoretical and methodological framework refers to the Incremental Risk Theory (Roxin) and the Risk Society Theory (Beck). The methodology adopted will be based on the deductive method, starting from the general premise (the compliance system) to the special premise (the application of the criminal compliance system applicable to financial institutions); through descriptive research.

Keywords: compliance; criminal compliance; financial institution; money laundering.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a importância da estruturação de programas de *compliance* no âmbito das instituições financeiras no que respeita à identificação e combate a condutas que se caracterizam por lavagem de capitais.

A justificativa do presente artigo cinge-se no aumento da repressão a estas condutas, consubstanciadas no julgamento da Ação Penal nº 470 (conhecida popularmente como “Mensalão”) e, atualmente, no desenrolar da denominada Operação “Lava-Jato”. Some-se a isso a expansão do sistema de *compliance* para diversos setores empresariais, como forma principal de prevenir a prática de atos ilícitos e de auxiliar na identificação dos responsáveis por estes atos, sejam eles dirigentes ou funcionários.

Ao longo do século 20, as atividades de *compliance* podem ser entendidas como uma necessidade decorrente de fatos como seguem, que foram exigindo maiores atividades de controle. Nesse contexto de desenvolvimento progressivo das normas regulamentares é que foi verificada também a ascensão da função de *compliance*, de grande importância na proteção e no aprimoramento do valor e da reputação corporativa.

Importa ressaltar, ainda, que o conceito de instituição financeira¹ adotado neste trabalho refere-se à definição do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986². A opção de delimitar o trabalho está apresentada na justificativa mencionada alhures e ainda, na escolha do público-alvo de nossa pesquisa, haja vista que tais instituições são utilizadas em alguma das fases ou etapas do tipo penal em apreço.

O *compliance* e os demais pilares da governança corporativa chegam quando estas transformações ocorrem simultaneamente, pelo que sua instituição no setor empresarial brasileiro tem importância e missão inseridas em mudanças que visam a alinhar seus processos, assegurar o cumprimento das normas e procedimentos e, principalmente, preservar sua imagem perante o mercado.

Importante destacar a estrutura metodológica adotada neste trabalho, valendo-se do método de pesquisa descritiva com a finalidade de observar os fatos e fenômenos relacionados à utilização do sistema de *compliance* nas instituições financeiras. Esse elemento tem razão na medida em que se busca traçar critérios que possam ser aplicados nas supracitadas instituições.

Dessa forma utilizar-se-á base bibliográfica partindo os referenciais teóricos: Claus Roxin e Ulrich Beck, autores que se prestam a embasar a estrutura jurídica que circunda o tema-problema e trazendo aporte aos estudos pretendidos.

Diante dos elementos anteriormente elencados, far-se-á necessário, preliminarmente, introduzir sucintamente o atual estado da arte do sistema de *compliance* e, em seguida, tecer considerações acerca do chamado *criminal compliance*. Ato contínuo será apresentado o estudo relativo ao tipo penal da Lei nº 9.613/1998 e dois casos hipotéticos que serão posteriormente analisados, levando em consideração o objetivo do artigo.

Logo após serão delimitados critérios mínimos para efetivação do sistema de *compliance* nas instituições financeiras, a saber: setor autônomo, adequada estruturação do Código de Conduta, comunicação de operações suspeitas e criação de programas voltados à prevenção e repressão da lavagem de capitais. Por fim, serão apresentadas as conclusões tomadas a partir do contexto apresentado.

¹ Este trabalho não ignora a discussão doutrinária acerca do conceito de instituição financeira, no entanto a opção pela definição do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, se dá em razão de a discussão girar em torno de um tipo penal e suas implicações no sistema de *compliance*. Nesse sentido, Cf. Amaral, Fernando Lima Gurgel do. *O conceito de instituição financeira*. 2016. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Faculdade de Direito, São Paulo, 2016.

² Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (BRASIL, 1986).

2 O SISTEMA DE COMPLIANCE

2.1 Breve contexto histórico

Internacionalmente, o *compliance* no âmbito empresarial teve sua origem nos Estados Unidos, em instituições financeiras, entre os anos de 1913 e 1929, fato que possibilita associar, quase que imediatamente, o termo *compliance* ao segmento financeiro, todavia não está e não ficou associado apenas às instituições financeiras, pelo contrário, a prática é aplicada, atualmente, a todos os ramos empresariais (CORREIA, 2015, p. 21).

Conforme Walker Jr. (2020, p. 67):

O compliance, em sua feição contemporânea, tem sua ancestralidade no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos da América, com o claro objetivo de proteção do capital, a partir da tentativa de prevenção de intercorrências negociais, econômicas, jurídicas e sociais, que pudessem desestabilizar o mercado de capitais e, por contaminação, gerar nova onda de quebras, vitimando-se, ao mesmo tempo, a economia e a sociedade, exatamente nos moldes do crash anteriormente referido.

O momento mais significativo ocorreu em 1974: o mercado financeiro mundial apresentou-se perplexo diante do caso *Watergate*,³ que demonstrou a fragilidade de controles no governo americano, quando se viu o mau uso da máquina político-administrativa para servir a propósitos particulares e ilícitos (SÃO PAULO, 2004, p. 5).

Neste mesmo período, verificou-se a criação do Comitê da Basileia para Supervisão Bancária, procurando-se fortalecer o sistema financeiro por meio de maior conceituação sistemática de suas atividades, parametrizando-as pelas boas práticas financeiras e munindo-as de procedimentos prudenciais na sua atuação. Iniciava-se o processo para a tentativa de saneamento, controle e transparência do sistema financeiro internacional.

No Brasil, este movimento regulamentar demorou a chegar,⁴ eis que o mercado interno era movido por percepções subjetivas, refletidas na cultura e em regras informais, o que influenciava diretamente a estruturação de padrões de governança (GORGA, 2004, p. 320). Com a abertura comercial incrementada pelo governo de Fernando Affonso Collor de Mello, primeiro presidente da República eleito pelo voto direto, a partir de 1992 buscou-se alinhar o mercado interno com o mercado mundial que, naquele período, já era de alta competitividade.

Para tanto, os órgãos reguladores nacionais aumentaram sua preocupação em instituir novas regras de segurança, primeiramente para as instituições financeiras, sem, contudo, deixar de regulamentar o mercado interno como um todo, em aderência às regras internacionais.

Em virtude desta abertura comercial, ampliou-se a competitividade e a necessidade de adequação às normas vigentes, o que contribuiu para a quebra de algumas sociedades nacionais que, entre outros fatores, não adequaram seu ambiente de controles internos de acordo com o risco do seu segmento.

Fatos relevantes no cenário mundial continuaram a influenciar nas questões regulamentares, tendo como mais marcantes o ato terrorista nos EUA em 2001 e os escândalos financeiros em *Wall Street* em 2002, bem como a necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos

³ Cf. Mundo Educação. “O escândalo Watergate e suas repercussões negativas a Nixon começaram quando um grupo de cinco homens foram presos, no dia 17 de junho de 1972, tentando invadir o escritório que sediava o Partido Democrata em Washington, capital dos Estados Unidos. O escritório democrata ficava em um hotel que se chama Watergate.” (BRASIL. Escândalo Watergate. *Mundo educação*, São Paulo. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/escandalo-watergate.htm>. Acesso em: 6 fev. 2022).

⁴ Para as sociedades anônimas já existia norma, mesmo que embrionária, de *compliance*, pois o artigo 153 da Lei 6.404/1976 já previa que “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL, 1976).

Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Ocde).

Referidas situações despertaram a necessidade de normas regulamentares ainda mais efetivas e rapidamente aplicáveis em todos os países, a fim de gerir os riscos aos quais as instituições estão sujeitas, mas, principalmente, conseguir rastrear o dinheiro que abastecia o crime organizado voltado ao terrorismo. Tais procedimentos deixaram de ser opcionais, tornando-se essenciais na alavancagem de investidores nacionais e internacionais e na formação/manutenção da reputação das sociedades empresariais.

2.2 Aspectos relevantes do sistema de *compliance*

Após esse breve marco histórico, passa-se à conceituação de *compliance*. Gramaticalmente, *compliance* vem do verbo em inglês *to comply*, que significa “cumprir”, “executar”, “satisfazer”, “realizar o que lhe foi imposto”, ou seja, *compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição (SÃO PAULO, 2004, p. 8).

Sendo assim, no âmbito corporativo, o termo *compliance* está estritamente ligado ao fiel e rigoroso cumprimento, pela sociedade empresária como um todo, de regras, leis e regulamentos internos ou externos, envolvendo todo o corpo de funcionários, para que todas as atividades empresariais estejam dentro dos mais altos níveis de conformidade com as normas, qualidade e ética.

Sua missão básica, como é possível inferir pela leitura do conceito anterior, é assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, fortalecimento e o funcionamento do sistema de controles internos e externos, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes (SÃO PAULO, 2004, p. 9).

Essas práticas, apesar de não serem obrigatórias no Brasil, já eram de conhecimento e adotadas por algumas sociedades nacionais, que estavam aptas a negociar suas ações ou recibos de ações na bolsa de valores de Nova York, haja vista que tal bolsa de valores possui regras muito rígidas quanto ao cumprimento de normas e transparência.

Com a globalização, a socialização do conhecimento e a celeridade da informação em virtude da *Internet*, a sociedade brasileira, cada vez mais, exige dos órgãos regulamentares e dos membros dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, comportamento ético e medidas que reforcem a transparência de suas ações e o respeito à coisa pública e à coisa privada que possam causar repercussão difusa (GOLDFAJN, 2016, p. 2).

Compliance (ou mecanismos de integridade) na praxe empresarial: algo ilusório ou eficaz? Outrora diferencial, investir em um programa de *compliance* torna-se diuturnamente uma necessidade, seja por questões mercadológicas, seja por questões regulamentares/jurídicas.

Antes, porém, de sua efetivação, é importante realizar avaliações de risco para identificar o nível de exposição da empresa a determinada situação de infração.

Um programa de *compliance* bem-sucedido consiste na articulação estruturada, consistente e perene de diferentes iniciativas, como a definição e comunicação de valores éticos e competitivos pela alta direção, a criação de um código de conduta com regras claras e o desenvolvimento de estruturas para detecção e correção de falhas e infrações.

Não há um modelo rígido para instalação de um programa de *compliance*. O importante é que ele reflita o tamanho, a complexidade, os recursos e os riscos que caracterizam cada sociedade empresarial.

Para tanto, o programa deve estar organicamente inserido na estrutura da sociedade empresarial, conectando-se com os diferentes setores de forma natural e recorrente (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 129). Um problema frequente no desenvolvimento de programas de *compliance* reside na fragmentação das ações de avaliação, controle e correção de riscos nos diferentes setores da organização.

Tal fragmentação inclusive é o recorte metodológico do presente estudo e será mais bem detalhado a partir do tópico a seguir.

2.3 O ponto central: o *criminal compliance*

Conforme exposto até aqui, portanto, percebe-se que o sistema de *compliance* guarda relação com diversos ramos do Direito. Nesse sentido, e conforme já afirmado anteriormente, o recorte metodológico empregado neste trabalho cinge-se ao sistema de *criminal compliance* e suas repercussões na prevenção e combate à lavagem de capitais em instituições financeiras.

Destaca-se assim a conceituação de Walker Jr. (2020, p. 43):

[...] o *Compliance* criminal pode ser entendido como um conjunto de normas, medidas e processos, tendentes a reduzir, pela prevenção, o risco da atividade delitiva (crimes), nascidas de atos de não conformidade corporativa, praticados nas relações público-privadas, e que podem se materializar internamente, nos entes coletivos (pessoas jurídicas), através da conduta de seus agentes, gestores, administradores, ou mesmo terceiros que atuem em seu nome ou a seu favor.

A lei de lavagem de capitais foi a primeira a esboçar a preocupação do legislador em regulamentar um sistema de prevenção no ordenamento jurídico (artigo 9º da Lei 9.613/1998, com alterações conferidas pela Lei nº 12.683/2012), ao indicar que determinadas pessoas e setores da economia, denominados “setores sensíveis”, deveriam adotar práticas que evitassem o cometimento do referido tipo penal (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 180).

Assim, a palavra que orienta o trabalho de um programa de *criminal compliance* eficiente é a “prevenção”. Isso coaduna com a expansão que o Direito Penal sofreu nas últimas décadas e, principalmente, com a importância cada vez maior de conexão dos diversos ramos do Direito. Nesse sentido, vale apresentar o entendimento de Silveira e Saad-Diniz (2017, p. 255):

[...] Orienta-se, em verdade, pela finalidade preventiva, por meio da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura é pensada para incrementar a capacidade comunicativa da pena nas relações econômicas, ao combinar estratégias de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros.

A partir dos termos já apresentados, pode-se aferir que o *criminal compliance* entrou definitivamente na realidade empresarial e suas práticas têm gerado impacto nos serviços prestados por essas pessoas jurídicas. Assim, faz-se necessário transpor a temática para o cenário econômico atual.

Os dados pesquisados e expostos a seguir foram extraídos do estudo denominado “Pesquisa Maturidade do *Compliance* no Brasil”. Em apertada síntese, a pesquisa, que está em sua segunda edição, foi realizada em meio eletrônico, por meio de 27 perguntas, tendo como objetivo determinar a maturidade do sistema de *compliance* nas empresas, sendo finalizada no segundo semestre de 2016.

A pesquisa contemplou empresas de todas as regiões do país: Sudeste (77%), Sul (16%), Nordeste (4%), Centro-oeste (2%) e Norte (1%), com aproximadamente 250 empresas (55% multinacionais). Em relação aos riscos enfrentados pelo sistema de *compliance*, 62% estão relacionados ao combate à corrupção e lavagem de capitais dentro das organizações (ano-base 2016), em comparação com 65% (ano-base 2015) (BELO HORIZONTE, 2017, p. 17).

Em relação aos mecanismos de treinamento, a pesquisa apurou que houve um aumento de 5% nos recursos utilizados nas empresas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro – 55%, ano-base 2016 (BELO HORIZONTE, 2017, p. 23). Por fim, o canal de denúncia também apresentou aumento de 10%, passando de 54% para 64% – os setores que mais tiveram denúncias foram o governamental e de infraestrutura (35%) (BELO HORIZONTE, 2017, p. 27).

A partir das considerações sobre o *compliance*, e mais especificadamente sobre o *criminal compliance*, passa-se agora à análise do tipo penal de lavagem de capitais.

3 O TIPO PENAL DA LEI Nº 9.613/1998

A lavagem de capitais constitui-se em uma metáfora, indicativa do conjunto de ações que têm como objetivo ocultar, dissimular e, por fim, integrar bens ou valores provenientes da prática de infração penal

anterior. Em outras palavras: o agente pratica um determinado crime ou infração penal e “lava” esses valores utilizando uma série de manobras, “limpando” a sua origem. A terminologia “lavagem de dinheiro”, “branqueamento de capitais” ou “lavagem de capitais” remonta ao início do século 20, com as ações das máfias⁵ nos Estados Unidos e na Itália, que para escaparem da fiscalização, e possíveis sanções penais utilizavam os serviços de lavanderia para ocultar seus ganhos (BONACCORSI, 2017, p. 97-99).

Conforme apresentado anteriormente, o processo de lavagem de capitais envolve uma série de procedimentos, que são chamados de fases ou etapas. Em que pese a literatura jurídica especializada apresentar diversas nomenclaturas para sua definição, o presente artigo considera três, a saber: ocultação, dissimulação e integração.

Importa destacar, antes de explicar detalhadamente as supracitadas fases, que o trabalho realize a separação dessas etapas, isso é feito por uma questão didática, uma vez que, quando se analisa casos concretos observa-se que essas são muito próximas ou até realizadas no mesmo lapso temporal (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 31).

A ocultação⁶ é o momento em que o produto do crime antecedente está mais próximo do processo de lavagem; nesse momento ocorre “[...] a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares” (BADARÓ; BOTTINI, p. 32).

A fase de dissimulação⁷ é “caracterizada pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita” (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 32). Por fim, a última etapa (integração)⁸ constitui o conjunto de atos com o objetivo de reintroduzir esses valores no mercado, falseando sua origem (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 33).

Tais condutas e suas consequências legais estão presentes na Lei 9.613/1998. A redação original⁹ trazia em seu bojo a indicação de que essas condutas, para serem tipificadas como lavagem de capitais, deveriam ser provenientes da prática de crimes determinados pelo legislador em um rol taxativo. Após 2012, com o advento da Lei nº 12.683,¹⁰ o ordenamento jurídico brasileiro ampliou o rol, admitindo que a prática de crime

⁵ “[...] no final da década de 1920, em meio a esse cenário, o famoso Al Capone assume o controle do crime organizado na cidade de Chicago, gerando fortuna com a comercialização de bebidas e movimentação desses valores. Mas, comprovando a necessidade de inserção do lucro do tráfico de bebidas em setores legais, com depósitos de valores, o cerco se fechou. Em 1931, Al Capone foi preso por sonegação de impostos, após grande mobilização das autoridades americanas. Pela falha de não lavar os rendimentos, terminou sua carreira” (BONACCORSI, 2017, p. 100).

⁶ Geralmente, utiliza-se o sistema financeiro (bancos e empresas de crédito, inclusive de paraísos fiscais) e o sistema legal da economia (casas de câmbio, investimentos em operações de bolsas, transações imobiliárias, aquisições de joias e de obras de arte) (BARROS, 2017, p. 39).

⁷ “[...] se reveste de variadas e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, nacionais e internacionais, bem como investimentos diversificados, tais como aplicações em bolsas, transferências eletrônicas via cabo (*wire transfer*), utilização fraudulenta de cartões de crédito, etc.” (BARROS, 2017, p. 39).

⁸ “[...] as empresas de transporte em geral, aí incluídas aquelas que operam com aviões, navios, trens, ônibus, táxis, locação de imóveis [...] diversificados ramos do comércio movimentam diariamente somas miúdas de dinheiro, tais como pizzarias, padarias, casas de hamburgueres, lavanderias, churrascarias, restaurantes, magazines, etc.” (BARROS, 2017, p. 40-41).

⁹ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de terrorismo e seu financiamento;

IV - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V - de extorsão mediante seqüestro;

VI - contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Pena: reclusão de três a dez anos e multa (BRASIL, 1998).

¹⁰ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (BRASIL, 2012).

ou contravenção penal seguida do cumprimento de todas as etapas de lavagem configura o cometimento dessa infração penal (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 99).

Essa mudança gera alguns questionamentos e tem reflexos importantes na prática forense,¹¹ uma vez que determinados crimes possuem pena inferior¹² aos atos de lavagem; em outros casos, há conflito entre a jurisprudência e a legislação atual, como é o caso do crime de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei nº 4.729/1965), cujo pagamento extingue a punibilidade do agente,¹³ no entanto; o que pode ocorrer é a posterior denúncia em relação ao crime de lavagem de capitais, dado que constituem tipo cujo bem jurídico são diferentes e geram maior prejuízo devido às diferenças das penas (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 115).

Diante dessas colocações, a partir da pesquisa na lei e na doutrina, e considerando a preocupação em apresentar um trabalho com aplicabilidade prática, estão dispostos na sequência dois exemplos¹⁴ que serão retomados posteriormente.

Caso 1. José exerce cargo de deputado federal e recebeu valores ilícitos para auxiliar em uma liberação de obra de engenharia. Tais valores foram enviados ao Banco “X” em uma conta não identificável, no qual um dos funcionários o orientou a utilizar determinados procedimentos com o objetivo de prestar falsas informações à Receita Federal do Brasil – RFB. Ato contínuo, o referido congressista utiliza tais valores para a compra de obras de arte que totalizam R\$ 1.000.000,00.

Caso 2. João é traficante de drogas e para conferir aparência de licitude aos valores por ele recebidos, cria uma empresa de produção alimentícia que tem o faturamento real de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao mês. O valor contabilizado, no entanto, é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Essa diferença (R\$ 100.000,00) é enviada a diversos bancos no país “Y”, famoso paraíso fiscal. Posteriormente, João utiliza Cláudio como “laranja” para receber uma carta de empréstimo dessas instituições financeiras.

4 CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE CRIMINAL COMPLIANCE

4.1 Setor autônomo

Na estruturação de normas de organização e atribuição de responsabilidades, deve-se dedicar especial atenção à estruturação do próprio setor de *compliance*. O ideal é que seja um órgão autônomo, independente e respeitado dentro da organização, dedicando exclusivamente aos procedimentos de prevenção (BADARÓ; BOTTINI, p. 61).

Deverá existir uma função específica para coordenar o setor de *compliance*, qual seja, o *Compliance Officer*, com *status* de gerente ou diretor da sociedade empresária, que será responsável, inicialmente, pela elaboração e, posteriormente, pela coordenação, gestão e execução do programa. Essa função será estruturada de acordo com o tamanho, complexidade e exposição ao risco de cada organização (LAMONIER, 2017, p. 278-279).

O setor de *compliance* deve dispor de independência, autonomia e recursos suficientes para o sucesso do programa. As melhores práticas recomendam que o *Compliance Officer* não seja ligado/subordinado ao

¹¹ Vale ressaltar que tal argumento é meramente explicativo, tal aprofundamento requerer um estudo apartado sobre a temática.

¹² Nesse sentido, afirmam Badaró e Bottini (2017, p. 100): “Mesmo delito de furto, ou contravenções simples, como a organização de rifa (punível como contravenção na forma do art. 51 do Dec.-lei 3.688/1941), se a acompanhados de encobrimento dos bens adquiridos, podem ensejar a condenação a penas de 3 a 10 anos de prisão”.

¹³ Conforme redação do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009: “Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento” (BRASIL, 2009).

¹⁴ Os exemplos utilizados neste artigo foram baseados no documento emitido pelo Coaf, “100 casos de Lavagem de Dinheiro”. Disponível em: www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pldft/publicacoes/100_Casos.pdf/.../100_Casos.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018.

Chief Executive Officer (CEO), eis que este é quem gere e define as áreas e o modo de atuação da sociedade empresarial, devendo se reportar diretamente ao Conselho de Administração.

4.2 Estruturação adequada do Código de Conduta

A “pedra fundamental” para se iniciar um Sistema de *Compliance* que almeja tornar-se efetivo é o Código de Conduta, com a obrigatoriedade de refletir os princípios da organização, de modo claro e inequívoco. Conforme a cultura institucional, pode ser um documento simples, direto e pragmático ou detalhado, com exigências específicas. O seu conteúdo impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades, com linguagem apropriada e acessível aos públicos de destino e aplicável a todas as pessoas, sem distinção. Ele atuará como guia na maioria das decisões e definições durante a criação, bem como na manutenção do programa (GIOVANINI, 2017, p. 463).

O Código de Conduta ou de ética de uma sociedade empresarial pode ser comparado à Constituição de um país. É a forma de tornar explícita a adesão da organização às regras básicas e os valores que devem ser observados na atividade empresarial (LAMONIER, 2017, p. 277-278).

O modo de redação do Código é variado, bem como seu conteúdo, podendo ser um documento geral, transmitindo apenas a cultura que permeia toda a atuação do grupo, ou um documento detalhado, que pormenoriza os riscos específicos enfrentados pela sociedade empresarial.

De qualquer forma, o mais relevante é que seja escrito em linguagem simples e direta, a ser compreendida por todos os empregados e colaboradores, para que, conseqüentemente, alcance seu objetivo maior, o cumprimento. Podemos indicar que, fazendo um paralelo com o Direito Penal, o Código de Conduta deve-se mostrar taxativo.

Para que funcionários e colaboradores tenham clareza sobre o papel do Código, ele deve ser apresentado já durante o recrutamento, evidenciando desde o início que a integridade e a capacidade de cumprir regras são essenciais e determinantes para fazer parte da sociedade.

Outro ponto indispensável é que deve refletir os valores da organização. Ao lê-lo e colocá-lo em prática, empregados e colaboradores devem perceber a identidade entre o que está escrito e o que é praticado, ou seja, a prática deve ser um reflexo fidedigno do regramento.

Um grande equívoco é “copiar” o Código de Conduta de outras organizações, eis que nem sempre o risco de uma é o mesmo de outra, nem sempre o tipo de comportamento desejado ou proibido será o mesmo, pois tudo depende dos valores a serem perseguidos, do ambiente de atuação e das particularidades de cada organização.

Os riscos de *compliance* distinguem-se de organização para organização, variando de acordo com seus mercados de atuação, tipos de produtos, serviços e soluções, partes com quem se relacionam, etc. Desta maneira, convém estabelecer a melhor forma para identificá-los e, a partir de então engajar-se na sua mitigação (GIOVANINI, 2017, p. 464).

Insta salientar, ainda, que o Código de Conduta de uma organização deve ser um documento vivo, revisto periodicamente, pois a prática leva à necessidade de aprimoramento constante, a fim de torná-lo eficaz.

Por mais abrangente que seja o Código de Conduta, ele nunca será capaz de antecipar todas as situações de risco a que seus funcionários e colaboradores estarão expostos. A realidade empresarial é sempre mais rica, interessante e complexa que as previsões existentes nos textos legais.

As ações são mais poderosas que as palavras, portanto não basta escrever um Código e possuir políticas, se estas não forem aplicadas no dia a dia. As palavras tornar-se-ão letra morta em um curto espaço de tempo. O Código de Conduta, além de aplicado, efetivamente, deve mostrar, com atitudes, que o cumprimento dessas normativas éticas devem ser uma constante e devem ser vistas e seguidas por todos, pois com as atitudes demonstradas no dia a dia há respeito e apreensão dos conceitos (ESLAR; GONSALES, 2017, p. 498).

Assim, é indispensável que a organização crie e difunda uma cultura de *compliance* que vá além daquilo que consta no Código de Conduta e que esteja incorporada no dia a dia dos funcionários e colaboradores. O *modus operandi* da organização deve ser pautado, além da legalidade, pela ética.

É imprescindível evidenciar a compatibilidade da conduta dos funcionários e colaboradores e o cumprimento do programa de *compliance*. O Código de Conduta e o programa em si gozarão de maior credibilidade quando for evidente que não se trata de entrave ao melhor desempenho, mas sim de regras que vão garantir o bom funcionamento da empresa e, conseqüentemente, a segurança não só da organização, como a sua própria.

De toda forma, o ideal é promover um verdadeiro compromisso entre funcionários, colaboradores e Códigos de Conduta, por meio de investimento em treinamentos especializados e da definição de metas e padrões de conduta (MENDES; CARVALHO, 2017, p. 138-139).

4.3 Comunicação de operações suspeitas

Conforme indicado, a legislação que cuida da prevenção e repressão dos crimes de lavagem de capitais traz em seu bojo os chamados “setores sensíveis”, assim considerados determinados nichos mercadológicos que são alvos constantes de processos de lavagem; seja pela dificuldade de rastreamento dos dados, pelo volume de transações de dinheiro em espécie que essa aceita ou até pelo produto ofertado por esses setores. Esses setores têm, segundo o referido normativo, o dever de comunicar os agentes estatais sobre as operações suspeitas.

Barros (2017, p. 228) apresenta uma definição legal sobre a suspeita “[...] uma suposição, a uma conjectura, a uma desconfiança e, por isso, conduz a uma ocorrência que merece ser monitorada, acompanhada e fiscalizada, antes de se determinar a comunicação à autoridade competente.”

Tal comunicação tem uma dupla função: de um lado, isentar a responsabilidade da instituição comunicante¹⁵ e, de outro, possibilitar que a agência estatal obtenha informações e as utilize em uma posterior investigação ou processo criminal (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 71).

A comunicação é feita para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – atualmente denominada Unidade de Inteligência Financeira (UIF), conforme redação do artigo 11, inciso II da Lei 9.613/1998¹⁶ (alterada pela Lei 12.683/2012). O mesmo artigo informa ainda em seu inciso terceiro¹⁷ que, mesmo existindo órgãos específicos, é necessária a comunicação ao Coaf/UIF (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 71).

No âmbito das instituições financeiras, algumas resoluções orientam a atividade dos gestores acerca da comunicação de operações atípicas. A Resolução nº 21/2012 tem como objetivo orientar as atividades das empresas de *factoring* acerca do crime de lavagem de capitais; o artigo 12 apresenta um rol de atividades

¹⁵ Conforme redação do artigo 11, §2º da Lei 9.613/1998: § 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa (BRASIL, 1998).

¹⁶ Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

II – deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
b) das operações referidas no inciso I (BRASIL, 2012c).

¹⁷ III – deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II (BRASIL, 2012c).

consideradas suspeitas que devem ser reportadas.¹⁸ Outro normativo que merece ser mencionado é a Carta Circular do Bacen nº 3.542/2012, cuja diretriz indica, em seu artigo 1º, uma série de ações passíveis de comunicação, tais como: aumento de depósitos em determina conta de pessoa física ou jurídica sem justificativa; inúmeros depósitos fracionados em dinheiro; bem como depósitos em regiões de fronteira, sendo que o depositante ou beneficiário apresenta riqueza e função incompatível com o valor, entre outros (BRASIL, 2012a).

Nesse sentido, ao consultar os dados no Coaf/UIF (atualizados até 31.12.2017), em relação às operações suspeitas, observa-se que a região Sudeste lidera o percentual de comunicações (60%), seguida do Sul (16%), Nordeste (12%), Centro-Oeste (7%) e, por fim, a região Norte (5%) (BRASIL, 2017).

Considerando o conceito de instituição financeira utilizado neste artigo, a pesquisa coletou dados das comunicações realizadas por empresas de cartão de crédito, *factoring* e securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e Remessas Alternativas de Recursos ao Coaf/UIF nos últimos cinco anos (2013-2017). Tal período se justifica devido à alteração na legislação de lavagem de capitais, no ano anterior ao primeiro dado coletado. Os dados discriminados estão expostos a seguir:

Quadro 1 – Comunicações anuais de suspeitas recebidas pelo Coaf/UIF

COMUNICAÇÕES SUSPEITAS RECEBIDAS PELO COAF					
Setor pesquisado/Ano	2013	2014	2015	2016	2017
Cartões de Crédito	26.368	31.396	36.085	33.927	15.200
<i>Factoring</i> e securitização de ativos, títulos ou recebíveis	29.125	13.225	9.575	6.363	4.933
Remessas Alternativas de Recursos	61	435	377	575	129

Fonte: Elaborado pelos autores.

¹⁸ I – operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
 II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
 III – operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;
 IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
 V – operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
 VI – operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
 VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;
 VIII – atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
 IX – operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;
 X – operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;
 XI – pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;
 XII – operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;
 XIII – operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;
 XIV – quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:
 a) fracionamento;
 b) pagamento em espécie;
 c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador ou
 d) outros meios;
 XV – outras situações designadas em ato do presidente do Coaf e
 XVI – quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se (BRASIL, 2012).

Por fim, vale ressaltar a importância do constante contato entre o profissional da instituição financeira e o agente estatal que cuida dessas informações para que essa comunicação seja feita de forma eficaz e resguarde a integridade da empresa (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 71).

4.4 Criação de programa voltado à prevenção e repressão à lavagem de capitais

Apesar de já existir, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613/1998, recomendações para que as instituições financeiras adotassem políticas de prevenção e repressão à lavagem de capitais, somente em 2009 o Bacen editou a Circular nº 3.461, consolidando as “Regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998” (BRASIL, 2009).

Neste regramento, o Bacen estabelece políticas, procedimento e controles internos, de forma compatível com o porte da instituição financeira e seu volume de operações no intuito de prevenir sua utilização no branqueamento de capitais.

Basicamente, o Bacen impõe a adoção da política *know your client* (conheça seu cliente), possibilitando às instituições financeiras a identificação, com facilidade, de incompatibilidades, incongruências e operações suspeitas. Para tanto, é necessário um sistema eficiente de coleta, checagem, atualização e confirmação dos dados fornecidos pelo cliente (*customer due diligence*), ou seja, deve-se construir e manter um cadastro confiável, apto a possibilitar, com facilidade, a identificação de clientes e a checagem de informações (BADARÓ; BOTTINI, 2017, p. 64-65).

5 ANÁLISE DOS CASOS

O presente tópico tem o objetivo de analisar os casos apresentados no item que tratou sobre o tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998. Tal estudo foi baseado nos critérios mínimos para estruturação de um programa de *criminal compliance*.

5.1 Caso 1

O primeiro caso relata a lavagem de dinheiro realizada por um agente estatal. A primeira informação que se extrai desse caso é sobre a renda do parlamentar. Este recebe subsídios com valores fixos e mesmos com os demais benefícios auferidos não seria possível realizar tal movimentação sem levantar suspeitas (principalmente, após o advento da Lei nº 12.527/2011,¹⁹ permitindo que a população tivesse acesso a essas informações por meio do Portal da Transparência). Significa dizer que a riqueza apresentada é incompatível com o perfil do cliente.

A segunda informação refere-se à movimentação de volume voluptuoso de recursos em um curto lapso temporal; a preocupação do agente em mascarar tais valores, mesmo que nesse processo haja maior

¹⁹ Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e
- VII – informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (BRASIL, 2011).

burocracia e cobrança de taxas, isso porque pessoas que não estão envolvidas em operações suspeitas evitam as dificuldades formais que a abertura de diversas contas envolve.

Por fim, a terceira informação importante nesse caso guarda relação com a destinação conferida pelo dinheiro. Setores popularmente conhecidos como “mercados de luxo” (joias, obras de arte, gado, entre outros) são alvos constantes dos agentes de lavagem de capitais. Isso ocorre porque, entre outros aspectos, existe uma preocupação – principalmente decorrente de segurança – em não identificar os compradores; em razão disso, devem manter mecanismos de controle eficientes.

Significa dizer que o sistema de *criminal compliance* deve ter as características mínimas indicadas neste trabalho. Some-se a isso que o exemplo utilizado apresentou como uma das variáveis a situação em que o funcionário do banco adota medidas para auxiliar na sonegação de impostos. Nesse caso, deve haver uma preocupação constante dos responsáveis pelo setor de *compliance* em investir e manter treinamento periódico de funcionários da instituição financeira, bem como a abertura do canal de denúncias desse sistema.

5.2 Caso 2

O segundo caso apresenta a ação de uma organização criminosa com o objetivo de tornar lícito o produto de seu crime. A primeira informação relevante refere-se à criação de uma empresa de fachada e posterior superfaturamento das receitas obtidas nesse empreendimento – tais ações são muito comuns nesse tipo penal. A escolha do nicho de mercado também não é coincidência, uma vez que, em geral, tais empresas possuem um alto número de transações em dinheiro.

Em segundo lugar, a escolha de um banco localizado em um país, considerado “paraíso fiscal”, decorre do fato de que este possui alíquotas de impostos inferiores aos demais países (em regra inferior a 20%), e dificulta ou impede o acesso a informações quando requeridas por autoridades locais ou estrangeiras. Esses países estão apontados na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.037/2010²⁰ (BARROS, 2017, p. 27).

A concessão de carta de empréstimo consubstancia a terceira etapa ou fase da lavagem de capitais, que tem o objetivo de inserir o dinheiro fruto de ação criminosa na economia formal com aparência de licitude. Novamente é necessário que as instituições financeiras se estruturam, de forma que os funcionários que trabalhem nessas áreas possam identificar condutas suspeitas e comunicar tais operações aos órgãos competentes.

6 CONCLUSÃO

Em tempos de demonstração de eficiência dos órgãos governamentais responsáveis pela defesa do patrimônio público e social, com destaque para a atuação firme do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal no combate à corrupção, não é mais recomendável, ou melhor, não é mais viável que as instituições financeiras atuem sem contar com eficientes programas de *compliance*.

Quando colocado em prática e de fato inserido na cultura da organização que o institui, o *compliance* torna-se um instrumento muito eficiente no combate à ilícitos administrativos e penais, eis que contempla um sistema de processos e políticas desenvolvidas para garantir a conformidade das ações de uma organização à ética, às regras internas, leis e regulações, evitando consequências danosas à reputação e à saúde financeira das sociedades empresárias e de seus gestores.

Inegavelmente, tem-se avançado no sentido da conformidade, não na velocidade almejada, mas tem-se avançado. Vários arcabouços jurídicos e administrativos têm sido constituídos para coibir o malfeito não só no mercado financeiro, mas também no âmbito da administração pública como um todo.

Nesse contexto, ressalta-se o processo de fortalecimento dos órgãos de controle estatais, entre os quais, com destaque, a edição, em 13 de novembro de 2017, da Lei nº 13.506, que dispõe sobre o processo

²⁰ Art. 1º. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições: [...] (BRASIL, 2010).

administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Por ser muito recente, a lei em questão ainda carece de maiores discussões, mas já representa uma significativa evolução no encontro da tão almejada transparência.

A observância das normas e atos normativos referentes à prevenção da lavagem de dinheiro evita ou ameniza a extensão de imputações administrativas e criminais, além de preservar a imagem da sociedade empresarial.

Todos saem ganhando nessa tentativa de combate à corrupção. De todos os males causados no Brasil, nos últimos anos, pelo excesso de atos irregulares promovidos pelas instituições, pelo menos um ponto positivo deve ser destacado: a mudança forçada de cultura que começou a ser introduzida.

É, certamente, um caminho sem volta, o início de um ciclo que tende a ser perpetuado e estimulado, eis que a sociedade brasileira está cansada e calejada de tanta coisa errada, rogando por novos ares e por condutas mais corretas.

7 REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas*. 5. ed. rev. atual. ampl. de acordo com as Leis 13.254/2016 (Repatriação de Ativos) e 13.260/2016 (Antiterrorismo). Curitiba: Juruá, 2017.

BELO HORIZONTE. Pesquisa maturidade do compliance no Brasil. *KPMG International*. 2. ed. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.amchamrio.com.br/srcreleases/compliance2_bernardo_lemos.pdf. Acesso em: 1º jan. 2018.

BONACCORSI, Daniela Villani. *Lavagem de dinheiro e imputação: seus limites e possibilidades no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. (Coleção: novas tendências das ciências criminais, v. 1).

BRASIL. 100 casos de lavagem de dinheiro – Grupo de Egmont – FIU sem ação. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)*. 3. ed. Brasília, 4 maio 2015a. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-a-terceira-coletanea-de-casos-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Carta Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *Banco Central do Brasil*, Brasília, 27 jul. 2009. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v7_P.pdf. Acesso em: 24 jan. 2018.

BRASIL. Carta Circular nº 3.542, de 12 de março de 2012. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). *Banco Central do Brasil (BACEN)*, Brasília, 14 mar. 2012a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=C_Circ&ano=2012&numero=3542. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 mar. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Escândalo Watergate. Mundo educação, São Paulo. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/escandalo-watergate.htm>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. *Diário Oficial da União*, 7 jun. 2010. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Vade Mecum*. Salvador: Juspodivm, 2017a. p. 1.465-1.501.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Vade Mecum*. Salvador: Juspodivm, 2017b, p. 1.208-1.210.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 25 jan. 2018.

A IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Alana Guimarães Mendes – Paulo Marajá Mares Guimarães

- BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 10 jan. 2018.
- BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...] e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 maio 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 13 jan. 2018.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 jan. 2018.
- BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 jul. 2012c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2. Acesso em: 10 jan. 2018.
- BRASIL. Números do COAF. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)*. Brasília: Ministério da Fazenda, 8 ago. 2017. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/estatisticas>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- BRASIL. Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998. *Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)*. Brasília: Ministério da Fazenda, 15 jun. 2015c. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/coaf-resolucao-no-21-de-20-de-dezembro-de-2012-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1.3.2013>. Acesso em: 23 jan. 2018.
- CORREIA, Ingrid Dutra. *Os principais aspectos da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013 e a importância da cultura do compliance no ramo empresarial*. 2015. Trabalho (Conclusão de Curso) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. *Lei anticorrupção empresarial*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- ESLAR, Karine; GONSALES, Alessandra. Como avaliar a efetividade de um programa de compliance. In: SOUZA, Jorge Munhós; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 498.
- ESTELLITA, Heloisa (coord.). *Exercício da advocacia e lavagem de capitais*. São Paulo: FGV Editora, 2016.
- GOLDFAJN, Ilan. Discurso do Presidente do Banco Central na 3ª Conferência Lei Empresa Limpa, promovida pela Controladoria Geral da União (CGU). *Controladoria Geral da União (CGU)*, 2016. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pec/appron/a/pres/Discurso_Presidente_Ilan_Goldfajn_3ª_Conferencia_Lei_Empresa_Limpa_16-11-2016.pdf. Acesso em: 19 jun. 2017.
- GIOVANINI, Wagner. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: SOUZA, Jorge Munhós; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 463-464.
- GORGA, Érica. A cultura brasileira como fator determinante na governança corporativa e no desenvolvimento do mercado de capitais. *R. Adm.*, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 309-326, out./nov./dez. 2004.
- LAMONIER, Najla Ribeiro Nazar. *Compliance na prática: seus elementos e desafios*. In: OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de. *Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 277-278.
- MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.
- SÃO PAULO. *Documento Consultivo “Função de Compliance” (Trabalhos Especiais)*. Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/funcao-de-compliance.html>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- SILVEIRA, Renato Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- WALKER JR, James. *Compliance criminal como prevenção da lavagem de dinheiro e do terrorismo transnacional*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0